



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 124/12
Luxemburgo, 4 de outubro de 2012

Acórdão no processo C-22/11
Finnair Oyj / Tmy Lassooy

A transportadora aérea está obrigada a indemnizar os passageiros quando o embarque lhes foi recusado devido à reorganização dos seus voos na sequência de uma greve no aeroporto ocorrida dois dias antes

A indemnização por recusa de embarque abarca não só as situações de excesso de reservas mas também as determinadas por outras razões, nomeadamente operacionais

O regulamento em matéria de indemnização e assistência dos passageiros¹ confere determinados direitos aos passageiros aéreos que partam ou tenham como destino um aeroporto situado num Estado-membro. Este regulamento define a «recusa de embarque» como a recusa de uma transportadora aérea em transportar passageiros contra a vontade destes apesar de se terem apresentado a tempo no embarque e com uma reserva confirmada. Contudo, o regulamento prevê casos em que essa recusa pode ser justificada pela transportadora. À exceção desses casos, os passageiros têm direito a uma indemnização imediata, ao reembolso do preço do bilhete ou ao seu reencaminhamento para o seu destino final, bem como a assistência durante o período de espera pelo próximo voo.

Na sequência de uma greve do pessoal do aeroporto de Barcelona em 28 de julho de 2006, o voo regular entre Barcelona e Helsínquia das 11h40, operado pela Finnair, teve de ser cancelado. Para que os passageiros desse voo não tivessem um tempo de espera demasiado longo, a Finnair decidiu reorganizar os voos posteriores. Assim, os passageiros desse voo foram encaminhados para Helsínquia pelo voo do dia seguinte (29 de julho de 2006), à mesma hora, e para outro voo do mesmo dia, com partida às 21h40, especialmente fretado para o efeito. Esta reorganização teve por consequência que uma parte dos passageiros com bilhete para o voo de 29 de julho de 2006 das 11h40 teve que esperar pelo dia 30 de julho de 2006 para viajar para Helsínquia no voo regular das 11h40 ou no voo das 21h40, especialmente fretado dadas as circunstâncias. Do mesmo modo, alguns passageiros, como T. Lassooy, que tinham bilhete para o voo de 30 de julho de 2006 das 11h40 e que se tinham apresentado regularmente no embarque foram transportados para Helsínquia no voo especial do mesmo dia das 21h40. Estes últimos passageiros não receberam qualquer indemnização da Finnair.

Por considerar que a Finnair lhe tinha recusado o embarque sem um motivo razoável, T. Lassooy intentou uma ação nos tribunais finlandeses com vista à condenação da companhia aérea a pagar-lhe a indemnização de 400 euros, conforme previsto no regulamento para os voos intracomunitários de mais de 1500 quilómetros.

Neste contexto, o Korkein oikeus (Tribunal Supremo, Finlândia), que decide em última instância, questiona o Tribunal de Justiça quanto ao alcance do conceito de «recusa de embarque» e sobre a possibilidade de uma transportadora aérea invocar circunstâncias extraordinárias para recusar validamente o embarque de passageiros nos voos posteriores ao que foi cancelado devido a essas circunstâncias ou para se exonerar da sua obrigação de indemnizar os passageiros objeto dessa recusa.

¹ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, p.1).

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça considera que **o conceito de «recusa de embarque» abrange situações de excesso de reservas, mas também as relacionadas com outras razões, nomeadamente operacionais.**

Esta interpretação decorre não só da letra do regulamento, mas também do objetivo que este prossegue, a saber, garantir um elevado nível de proteção dos passageiros aéreos. Efetivamente, com o intuito de reduzir o número de passageiros a quem é recusado o embarque contra a sua vontade, que era muito elevado, o legislador da União adotou, em 2004, uma nova regulamentação que confere um sentido mais amplo ao conceito de recusa de embarque, abrangendo todas as situações em que a transportadora aérea recuse transportar um passageiro. Consequentemente, limitar alcance do conceito de «recusa de embarque» apenas aos casos de excesso de reservas teria, na prática, por efeito reduzir significativamente a proteção concedida aos passageiros, privando-os de qualquer proteção, mesmo que se encontrassem numa situação, como a de excesso de reservas, que não lhes é imputável – o que seria contrária ao objetivo, do legislador.

Por outro lado, O Tribunal de Justiça afirma **que a ocorrência de «circunstâncias extraordinárias» – como uma greve – que levem uma transportadora aérea a reorganizar os voos posteriores a essas circunstâncias não justifica uma «recusa de embarque» nem a exonera da sua obrigação de indemnização relativamente aos passageiros** a quem recusa o embarque num desses voos fretados após as referidas circunstâncias.

A este respeito, o regulamento prevê, por um lado, os casos em que a recusa de embarque é justificada, nomeadamente por razões de saúde, de segurança ou por falta da necessária documentação de viagem. Ora, o Tribunal de Justiça considera que uma recusa de embarque como a do caso em apreço não pode ser equiparada a essas razões, na medida em que o motivo de recusa não é imputável ao passageiro.

Pelo contrário, esta situação é comparável a uma recusa de embarque devida a um excesso de reservas inicial, criada pela transportadora por razões comerciais. Assim, a Finnair reatribuiu o lugar de T. Lassooy para transportar outros passageiros, tendo ela a própria procedido à escolha dos passageiros a transportar.

Apesar de esta reatribuição ter sido efetuada para evitar que os passageiros afetados pelos voos cancelados devido à greve tivessem que esperar muito tempo, a Finnair não podia, contudo invocar o interesse de outros passageiros para ampliar significativamente as situações em que pode recusar justificadamente o embarque. Essa ampliação teria necessariamente por consequência privar os passageiros dos voos seguintes de qualquer proteção, o que seria contrário ao objetivo prosseguido pelo regulamento.

Por outro lado, resulta do regulamento que a transportadora aérea não está obrigada a pagar uma indemnização no caso de cancelamento de voo devido a «circunstâncias extraordinárias», isto é, as que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido adotadas todas as medidas razoáveis. Essa era a situação dos passageiros cujo embarque foi recusado no dia da greve. Contudo, o legislador da União não pretendeu que a indemnização devida aos passageiros em caso de recusa de embarque contra a vontade destes pudesse ser afastada por motivos relacionados com a ocorrência de «circunstâncias extraordinárias». Com efeito, o Tribunal de Justiça salienta que as circunstâncias extraordinárias só podem ser relativas a uma determinada aeronave num determinado dia, o que não é o caso quando uma recusa de embarque se deve à reorganização dos voos decorrente dessas circunstâncias extraordinárias que afetaram um voo anterior.

No entanto, o Tribunal de Justiça recorda que esta conclusão não impede essas transportadoras de exigirem uma indemnização a qualquer pessoa, incluindo terceiros, que tenha causado a recusa de embarque. Essa indemnização é suscetível de atenuar, se não mesmo de eliminar, o encargo financeiro suportado pelas referidas transportadoras.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» (+32) 2 2964106